



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV  
agosto de 2023.

Teresina/PI, 14 de

**AL-P-(SGM) Nº 267/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que: ***“Institui no âmbito do Poder Executivo do estado Piauí o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 17/08/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8783630** e o código CRC **E873BCEC**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.007839/2023-54

SEI nº 8783630



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV  
agosto de 2023.

Teresina/PI, 14 de

**INDICATIVO Nº 28 DE**

**DE**

**DE 2023**

*Institui no âmbito do Poder Executivo do estado Piauí o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do estado de Piauí o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O auxílio de que trata a presente Lei será destinado às mulheres que, por conta da violência doméstica e familiar sofrida, não podem retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar anterior à separação de até dois salários mínimos;

II - comprovar não possuir parentes de até segundo grau em linha reta ou colateral no mesmo município de sua residência;

III - ter medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade social, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Art. 3º Será priorizada a concessão do benefício às mulheres em situação de vulnerabilidade social que possuírem dois ou mais filhos menores de idade.

Art. 4º O valor do auxílio será definido pelo Poder Executivo entre R\$ 500 (quinhentos reais) e R\$ 1.000 (mil reais) levando em conta os preços praticados no mercado de aluguel do Piauí, tamanho da família e a região onde o imóvel será alugado; e a concessão do mesmo será pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social.

Parágrafo único. O benefício do auxílio-aluguel será efetivado

independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 5º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 6º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá convênios com os municípios, através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), para atender os dispostos na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 08 de agosto de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 17/08/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8783786** e o código CRC **B81A0D67**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.007839/2023-54

SEI nº 8783786